

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.520, DE 2006

Obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende obrigar o **Conselheiro Tutelar** a realizar **curso de treinamento**, acrescentando o **art. 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 134-A. Os escolhidos para o Conselho Tutelar farão cursos para desempenho de suas atividades no atendimento às crianças e adolescentes.

***Parágrafo único.** Periodicamente, os Conselheiros Tutelares farão cursos de reciclagem.”*

2. Assim esclarece a **justificação**:

“O Conselho Tutelar é formado por membros da sociedade e incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sendo que em cada Município deve existir pelo menos um, composto de cinco membros.

*Ocorre que, pelos requisitos insertos no **art. 133 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente, somente há necessidade de reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no Município para que alguém seja candidato a Conselheiro Tutelar.*

Ora, tais requisitos são insuficientes para qualificar o cidadão a desempenhar um dos mais relevantes misteres que dizem respeito à criança e ao adolescente.

Têm os Conselheiros Tutelares de estar preparados, instruídos e plenamente conscientes de suas obrigações.

E para que isto se dê, faz-se mister que eles se preparem em cursos regulares, do contrário não estarão em condições de prestarem serviços eficientes.”

3. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, em reunião de 12 de novembro do ano passado, **aprovou** o PL nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada RITA CAMATA, passando o parecer da Deputada ANDRÉIA ZITO a constituir **Voto em Separado**.

4. É do parecer vencedor:

“O Projeto de Lei do Dep. Sandro Mabel tem justa preocupação com a necessidade de capacitar os Conselheiros Tutelares para o exercício de suas funções. Cabe ressaltar no entanto, que o art. 134 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é claro ao definir que a competência para legislar sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares é dos Municípios, e isso implica a capacitação de Conselheiros, por este motivo o legislador não incluiu tal previsão na Lei Federal.

Ou seja, cabe prioritariamente aos Municípios legislar sobre esse tema e definir recursos para tal. A União destina na Lei Orçamentária Anual, por meio do Programa “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”, dotação para capacitar nacionalmente os profissionais que atuam na Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....

*Outro dado, é o de que os **Conselheiros** não possuem cargo, não são servidores públicos vinculados efetivamente às prefeituras eles exercem uma **função social** que, pode, ou não, ser remunerada, pois é **voluntária**. Depende da Lei Municipal. Na maioria dos Municípios já existe remuneração definida para Conselheiros Tutelares, mas ainda há Municípios nos quais essa é uma função sem recebimento de remuneração, posto que o objetivo da Lei é trazer a sociedade para o centro das políticas públicas relativas à infância, fazê-la protagonista na implementação e fiscalização da lei.*

Neste ponto específico, há que se cumprimentar a Relatora pela correção da ementa do Projeto no Substitutivo apresentado. Porém, foi mantida a redação original do PL 7.520/2006 que reduz as atividades dos Conselheiros Tutelares a ações de atendimento a crianças e adolescente, o que não procede.

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como órgão encarregado de zelar pelo cumprimento da Lei 8.069/1990 como um todo, e o art.

136 define as atribuições específicas do Conselho, as quais não se limitam ao atendimento de crianças e adolescentes, incluem o assessoramento do Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária municipal de programas relativos à infância, e o poder de representar junto ao poder judiciário nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, entre outras.

Feitas essas observações, cremos, no entanto, que não haveria problema em constar da Lei 8.069/1990 a previsão para capacitar Conselheiros Tutelares, seria até bem vinda, **desde que tal previsão figure como diretriz, atribuindo aos Conselhos Municipais de Direitos o poder de definir sobre a capacitação**, garantindo desta forma a autonomia do município prevista na legislação vigente.

Neste sentido, uma redação mais adequada para o **art. 134-A**, a ser inserido na Lei 8.069/1990 (ECA) é a que segue:

“Art. 134-A Os eleitos membros dos Conselhos Tutelares devem receber capacitação para o bom desempenho de suas atribuições, dispostas nos arts. 131 e 136 desta Lei, com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações municipais pertinentes à infância e adolescência, conforme previsto no art. 88, inciso II desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos para a capacitação inicial, bem como para cursos de reciclagem a serem oferecidos aos Conselheiros Tutelares, visando seu aprimoramento, serão estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 134 desta Lei, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de parceria com programas da União e/ou dos Estados.”

5. O VOTO EM SEPARADO assim de desenvolve:

“O objetivo deste Projeto de Lei está muito bem justificado pelo seu autor, quando o próprio enfatiza que de acordo com o estabelecido pela legislação própria que cuida da matéria, Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não teve o autor daquela lei a preocupação de restringir a participação daqueles que assim desejassem integrar esses Conselhos Tutelares, e sim, tornar a situação de participação bem democrática e acessível a todos os cidadãos plenos, no âmbito dos Municípios.

Já o artigo 134 da Lei nº 8.069, de 1990, ao estatuir que legislação municipal disporia sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, preocupou-se com a possibilidade, inclusive, de se remunerar, mas não houve a preocupação com o fator capacitação para aqueles que fossem eleitos como membros desse Conselho.

Desta forma, encaminho a aprovação do presente Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Sandro Mabel, na forma do Substitutivo que ora apresento.”

6. É de se considerar a nova redação oferecida ao **art. 134-A**, da **Lei nº 8.069/90**, pela Deputada RITA CAMATA, Relatora Substituta, em parecer **aprovado** pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, como **Substitutivo**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, à luz do **art. 32, IV**, alínea **a** do Regimento Interno.

2. Trata-se de inserir o **art. 134-A** na **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990** – o Estatuto da Criança e do Adolescente – a fim de que os **Conselheiros Tutelares** sejam submetidos a cursos de capacitação para o exercício de suas funções, inclusive de reciclagem.

3. Tanto o PL quanto “Substitutivo” da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA atendem os requisitos de **constitucionalidade** – inclusive quanto ao disposto no **art. 227** da Lei Maior – e **juridicidade**, observada a **técnica legislativa**, estabelecida pela Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

4. Nestas condições o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL sob crivo, bem como da **emenda** (Substitutivo), da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUITELLA LESSA
Relator